



PROTOCOLO	193968/2015
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Itiquira – MT, Sr. Humberto Bortolini, solicitando manifestação acerca da aplicação de dispositivos normativos que versam sobre o tratamento favorecido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer 53/2015, opinou preliminarmente pelo conhecimento da vertente Consulta, e no mérito, ante a inexistência de prejudgado neste Tribunal que responda integralmente os quesitos versados nesta consulta, sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº __/2015. Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a Micro e Pequenas Empresas.

1) A Lei Complementar nº 123/2006 garante às Micro e Pequenas Empresas (MPE) tratamento diferenciado e simplificado voltado a lhes beneficiar no acesso às contratações públicas.

2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, constata-se que: a) a abrangência do termo “regionalmente” para os certames licitatórios voltados às MPE deve ser fixada pela própria Administração licitante, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no *caput* do artigo 47 da Lei; b) a “região” pode ser estabelecida por meio de legislação suplementar ou em cada edital convocatório, cabendo ao órgão/entidade promotor da licitação motivar os critérios utilizados para a fixação do território nos autos do respectivo processo.

3) A participação em licitações exclusivas para MPE (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 20 80.000,00, é facultada a todas às ME e EPP, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional eleito na legislação do órgão/entidade licitante ou no respectivo edital licitatório.

4) No caso de a licitação exclusiva para MPE for declarada deserta, a Administração pode repetir o certame e, permanecendo o desinteresse das MPE e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se a participação de empresas em geral, a fim de garantir a competitividade do certame.

5) Quando nas licitações exclusivas para MPE não acudirem empresas situadas local ou regionalmente, mas ainda existirem MPE aptas de outras regiões, a licitação poderá ser continuada e concluída com as empresas remanescentes, desde que a modalidade licitatória utilizada assim autorize.

6) Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00 e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse intervalo de valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral.

7) É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPE licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de se aumentar os benefícios às empresas situadas no mercado local ou regional.

8) A Administração licitante deve aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006.

9) As informações necessárias para a aferição da existência, ou não, de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II do artigo 49 da LC 123/2006), poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios e específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmento econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, *sites* especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios hábeis. Essas informações devem constar dos autos do respectivo processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5644/2015, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela sua resposta ao jurisdicionado, na senda do parecer técnico-consultivo.

É o relatório.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)